



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10620.000646/2005-66
Recurso nº 340.489 Voluntário
Acórdão nº **2801-00.873 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 20 de setembro de 2010
Matéria ITR
Recorrente FAZENDAS REUNIDAS GALHÃO S/A FRAGA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ITR


Exercício: 2002

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL/
COMPROVAÇÃO/ AVERBAÇÃO. Inexistindo nos autos prova da
existência do direito pleiteado, descabe restabelecer as glosas realizadas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado por unanimidade de votos, em negar
provimento ao recurso. O Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães votou pelas
conclusões.


Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente


Julio Cezar da Fonseca Furtado - Relator

EDITADO EM: 18 MAR 2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques
Resende, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Carlos César Quadros
Pierre, Julio Cezar da Fonseca Furtado e Tânia Mara Paschoalin.

Relatório

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração, notificado em 23/09/2005, referente à Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício 2002, formalizando inicialmente a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 81.500,39 acrescido de multa de ofício e juros de mora, relativo ao imóvel denominado “Fazenda Galhão”, localizado no município de Buritizeiro, MG, NIRF – Número do Imóvel na Receita Federal – 2611511-5.

A Ação fiscal iniciou-se com intimação ao contribuinte, para relativamente a DITR, do exercício de 2002, apresentasse documentação que comprovasse a veracidade das informações declaradas, como por exemplo: Ato Declaratório Ambiental – ADA; Laudo Técnico emitido por Engenheiro Agrônomo ou Florestal, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e de acordo com as normas da ABNT, etc.

O contribuinte efetuou resposta por meio da entrega dos documentos de fl. 19.

A autoridade administrativa após análise e verificação da documentação acostada aos autos pela contribuinte e das informações que constavam da DITR/2002, decidiu glosar totalmente os 2000,00 hectares declarados como área de Preservação permanente e os 3.649,0 hectares apontados como sendo área de utilização limitada/Reserva Legal.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação alegando em síntese que:

Que existe Recurso interposto no processo administrativo 10680.010799/2001-83, a respeito do mesmo crédito, e que até a data da impugnação não havia sido julgado. Desta forma, estaria a Receita Federal obrigada a aguardar decisão definitiva no mencionado processo administrativo, o que implicaria no cancelamento deste segundo auto de infração e da repetição da cobrança.

A 1ª TURMA/DRJ/CGE, conforme Acórdão de fls. 48/56, conheceu a impugnação como tempestiva.

Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados na seguinte ementa:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2002

DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Considerando que o recurso impetrado junto ao Conselho de Contribuintes refere-se a processo de exercício de ano anterior, não há que se falem cerceamento do direito de defesa.

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

Cabe ser restabelecida área de preservação permanente, originalmente declarada, cuja existência foi comprovada através de documento hábil,



qual seja, protocolo tempestivo do Ato Declaratório Ambiental – ADA-junto ao IBAMA.

DAS ÁREAS DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL

Cabe ser restabelecida apenas área de utilização limitada/reserva legal comprovada com averbação à margem da matrícula do imóvel, ate a data do fato gerador do imposto.

Lançamento procedente em Parte.”

Cientificada da decisão de primeira instância em 18/09/2007 (fls. 67), o contribuinte apresentou, em 18/10/2007, o Recurso de fls. 68/72, reafirmando todos os argumentos da impugnação bem como alega que é inaceitável a postura inflexível adotada no julgamento de primeira instância

O processo foi distribuído a este Conselheiro, numerado até as fls. 97, a saber, Termo de Encaminhamento de Processo emitido pelo então Terceiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Julio Cezar da Fonseca Furtado

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme se depreende da leitura dos autos verifica-se que o objetivo do presente Recurso Voluntário é atacar a glosa parcial, realizada pela autoridade fazendária e mantida pela decisão de 1ª instância, que não reconheceu 1.500,00 ha de um total de 3.649,0 ha declarados a título de área de Reserva Legal na DITR/2002.

Inicialmente a Receita Federal efetuou lançamento que não reconheceu nenhum dos 3.649,0 ha de área de Reserva Legal informados na DIRT/2002. Após análise de documentação juntada pelo contribuinte, a autoridade julgadora de 1ª instancia decidiu reconhecer apenas a área de Reserva Legal, averbada à margem da matrícula do imóvel conforme se verificava na certidão de Registro do Imóvel (fls....) no total de 2.149,0 ha.

Os 1.500,00 hectares de area de Reserva Legal restantes não foram reconhecidos, pois segundo a aludida decisão, não foi cumprida exigência legal determinante para a concessão da isenção prevista na Lei nº 9.393/96; a averbação prevista no Código Florestal.

Em relação à isenção nos termos da Lei nº 9.393 de dezembro de 1996, foi permitido ao contribuinte excluir da área total do imóvel as áreas de Reserva Legal, nos termos do artigo 10, § 1º, inciso II, alínea “a”, conforme se verifica:

“Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela



Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

(...)”

Constata-se ainda no § 7º do supracitado artigo da lei nº 9.393/96, incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001, a desnecessidade de prévia comprovação, pelo contribuinte, da existência ou não das áreas previstas nas alíneas “a” e “d” do inciso I, § 1º, em sua declaração, pois o ITR é imposto lançado por homologação, cabendo pagamento com juros e multa nos caso em que sua declaração não for verdadeira:

“§ 7o A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1o, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.”

Portanto, resta claro que a indicação da área preservação permanente e de Reserva Legal para fins de isenção nas respectivas declarações de ITR possui respaldo legal e não está condicionada à prévia comprovação pelo contribuinte. Ou seja, tal área é isenta por existir e não por constar de um ato declaratório ou estar averbada no Cartório.

Conclui-se, portanto, que somente em caso de dúvidas, da autoridade fiscalizadora, quanto à existência da área de Reserva Legal declarada pelo contribuinte é que poderá ser exigida documentação idônea que efetivamente as comprove, é a consagração pelo legislador do princípio da Verdade Material.

A respeito da comprovação é importante destacar a previsão da Lei nº 4.771/96 (Código Florestal), que no § 2º do art. 16 (incluído pela Lei nº 7.803/89) define que “reserva legal é a área de, no mínimo, 20% de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso”, e no § 8º prevê que tal área “deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão a qualquer título, ou de desmembramento da área”.



De acordo com artigo acima mencionado do Código Floresta a averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel é maneira legalmente prevista de comprovar a preservação e conseqüentemente a existência das áreas de Reserva Legal.

A respeito da necessidade, insta consignar que o registro público não é constitutivo da reserva legal, mas declaratório de sua existência. A área de preservação permanente ou de reserva legal/utilização limitada não existe ou deixa de existir na propriedade rural porque a averbação ocorreu ou deixou de ocorrer. Por este motivo o legislador não estipulou um prazo para que esta averbação fosse realizada.

A eficácia do registro público, in casu, é unicamente a de outorgar publicidade à existência da referida reserva, que pré-existe ao registro propriamente dito,

Assim, independente da reserva legal estar ou não averbada à margem da matrícula junto ao Cartório de Registro de Imóveis, ou desta averbação ter ocorrido posteriormente ao fato gerador, a verdade é que, existindo efetivamente a cobertura vegetal destinada a esta finalidade, a utilização limitada da propriedade é de rigor e não pode ser agregada à base de cálculo do Imposto Territorial Rural, em respeito ao Princípio da Verdade Material.

Entretanto no caso em questão o contribuinte não apresentou nenhum documento que pudesse comprovar a existência da cobertura vegetal resguardada pela área de Reserva Legal declarada. o Ato declaratório Ambiental – ADA, protocolizado junto ao IBAMA, de acordo com o entendimento de inúmeras decisões, possui apenas caráter declaratório, assim como a própria averbação, ou seja, o verdadeiro óbice para o não reconhecimento desta porção do imóvel a título de área de Reserva Legal é a ausência de provas materiais da efetiva preservação prevista no artigo 16 da Lei nº 4.771/65.

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.


Julio Cezar da Fonseca Furtado